

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº MPMG-0024.23.004476-0

INFRATOR: Ikeg Trading Ltda.

Espécie: Decisão administrativa condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado, nos termos da Lei federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97) e da Resolução PGJ n.º 57/2022, visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **Ikeg Trading Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.973.569/0001-15, com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 2368, sala 1204, andar 12, Edifício Top Tower, Jardim Aclimação, CEP: 78.050-280, Cuiabá/MT.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 4º, I; 35, *caput* e inciso III; 39, inciso II e 48, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/90) e artigos 12, inciso II e 13, incisos XVI e XXIII, ambos do Decreto Federal nº 2.181/97, em desfavor da coletividade de consumidores, por não entregar os produtos adquiridos por meio da plataforma eletrônica.

Conforme Portaria de fls. 2-B/2-B-v, a conduta infrativa foi verificada por meio da reclamação registrada pelo consumidor Mário Jorge Martins Barroso, o qual relatou que realizou a compra de uma chopeira portátil em 29.08.2022, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com previsão de entrega em 60 (sessenta) dias e o produto não foi entregue (fls. 02/34).

Determinadas diligências para verificar a caracterização da coletividade do dano, constatou-se a existência de diversos problemas similares. Foram registradas 354 (trezentos e cinquenta e quatro) reclamações em face do fornecedor no estado de Minas Gerais, sobre descumprimento de oferta/atraso ou não entrega do produto, no período

de 29.08.2020 a 29.08.2022, de acordo com relatório apresentado pelo Setor de Dados do Reclame Aqui (fls. 43/48-verso).

Certidão acostada em fl. 56, atestando a inexistência de Termo de Ajustamento de Conduta e/ou condenações transitadas em julgado envolvendo o fornecedor.

Ato seguinte, foram juntadas outras Notícias de fato decorrentes de reclamações consumeristas aportadas nesta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor (fls. 59/89, 106/128, 129/142).

Notificado por edital (fl. 95/95-verso), o fornecedor não apresentou defesa administrativa nos autos, conforme certidão de fl. 96.

Em fls. 100/105, houve juntada de reclamações registradas perante o Sindec sobre o objeto dos autos.

Notificado por edital para assinar a Transação administrativa ou apresentar alegações finais (fl. 149), o fornecedor permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 150.

É o relato essencial. **Decido.**

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022.

Atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, assim como o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca

pela solução consensual/conciliatória, vez que o fornecedor foi notificado por edital para assinar transação administrativa – fl. 149/149-verso.

Os fatos constatados violam frontalmente as disposições legais vigentes – artigos 4º, I; 35, *caput* e inciso III; 39, inciso II e 48, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/90) e artigos 12, inciso II e 13, incisos XVI e XXIII, ambos do Decreto Federal nº 2.181/97.

O dever de cumprir o contrato pactuado é um dos corolários da boa-fé nas relações privadas, estando eventualidades compreendidas nos riscos do empreendimento. Nesse sentido, dispõe o os artigos 39, II e 48 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo **vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica**, nos termos do art. 84 e parágrafos. (grifo nosso)

Nesse contexto, como bem explicita a doutrina, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, uma vez que o risco da atividade no fornecimento de produtos e serviços deve ser por ele suportado. Veja-se:

[...] a responsabilidade na Lei 8.078 é objetiva, de maneira que a ampla solidariedade legal e expressamente reconhecida, diferentemente da regra do regime privatista do Código Civil,

2

2

independe da apuração e verificação de culpa ou dolo. (NUNES, Rizzato. Curso de Direito do Consumidor, p. 196).

(Destacamos)

Poder-se-ia dizer que antes – por incrível que pareça – o risco do negócio era do consumidor. Era ele quem corria o risco de adquirir um produto ou serviço, pagar seu preço (e, assim, ficar sem seu dinheiro) e não poder dele usufruir adequadamente ou, pior, sofrer algum dano. [...]

Agora, com a Lei n. 8.078, o risco integral do negócio é do fornecedor. (*Idem*, p. 218)

A empresa reclamada de fato infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, fato demonstrado pelas diversas reclamações consumeristas reportadas nos autos, na medida em que deixou de cumprir, sem justa causa, com a sua parte contratual, ao não entregar os produtos aos consumidores no prazo estabelecido.

Nesse contexto, dispõe o art. 35 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I- exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II- aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III- rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Outrossim, a conduta do fornecedor violou os dispositivos do Decreto federal nº 2181/1997, a ver:

Art. 12. São consideradas práticas infrativas:

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores na exata medida de sua disponibilidade de estoque e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

XVI - impedir, dificultar ou negar, sem justa causa, o cumprimento das declarações constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos concernentes às relações de consumo;

XXIII - recusar a venda de produto ou a prestação de serviços, publicamente ofertados, diretamente a quem se dispõe a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos regulados em leis especiais;

Vale destacar que a reclamação que originou o presente Processo Administrativo não se trata de caso isolado, pois existem nos autos registros realizados no Reclame Aqui (fls. 45/48-verso), no Sindec (fl. 100/105), além das reclamações registradas no âmbito do Ministério Público de Minas Gerais no Procon Estadual ((fls. 59/89, 106/128, 129/142) que demonstram o dano coletivo praticado pela empresa.

Todas a reclamações indicadas acima dizem respeito a compras realizadas pelos consumidores, cuja entrega não ocorreu.

O Ministério Público de Minas Gerais mantém Termo de Cooperação Técnica com a empresa responsável pelo domínio reclameaqui.com.br, como forma de complementar e subsidiar seus procedimentos consumeristas, e ao realizar pesquisa, a fim de averiguar se a infração praticada caracteriza ofensa ao direito coletivo, constatou-se a existência de diversas reclamações semelhantes.

Nesse sentido, o Relatório de fls. 45/48-verso reportou a existência de 354 (trezentos e cinquenta e quatro) reclamações em face do fornecedor no estado de Minas Gerais sobre descumprimento de oferta/atraso ou não entrega de produto, no período de 29.08.2020 a 29.08.2022, número que por si só já é expressivo e suficiente para caracterizar o dano coletivo.



Sabe-se que fatos como esses verificados são comuns no mercado, em face da reiterada exploração da condição de hipossuficiência do consumidor. A verdade é que as grandes empresas presentes no mercado têm assimilado estatisticamente as probabilidades de condenação em danos, considerando-as um custo comum da atividade e preferindo, muitas vezes, não tomar as medidas necessárias para evitá-los, por considerá-las mais onerosas do que as indenizações a serem pagas, ainda mais diante dos percentuais de pessoas que, desconhecendo seus direitos, deixam de pleiteá-los, seja no âmbito administrativo seja no judicial.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE o objeto do presente Processo Administrativo** em desfavor do fornecedor reclamado, por violação ao disposto nos artigos 4º, inciso I, 35, *caput*, 39, inciso II e 48, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/90), e artigos 12, inciso II e 13, inciso XVI, ambos do Decreto Federal nº 2.181/97, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a gravidade da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei federal nº 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto federal nº 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/2022, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, figura no **grupo 3** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, item “p”), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, considerando a não apresentação de documentação comprobatória da receita bruta pelo fornecedor referente ao exercício de 2021, houve arbitramento pela autoridade administrativa em R\$20.000.000,00 (Vinte milhões de reais) (fl. 143-verso), o que leva a concluir se tratar de empresa de médio porte (artigo 28, §1º, da Resolução nº 57/2022).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/2022 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$51.000,00 (Cinquenta e um mil reais)** conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário – fl. 25), razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 42.500,00 (Quarenta e dois mil, quinhentos reais)**

f) Reconheço as **circunstâncias agravantes** previstas nos incisos IV e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências e ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo - pelo que aumento a pena em 1/2, totalizando o quantum de **R\$ 63.750,00 (Sessenta e três mil, setecentos e cinquenta reais)**.

Ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$ 63.750,00 (Sessenta e três mil, setecentos e cinquenta reais)**

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por edital, para no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:



a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de **90%** do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$57.375,00 (Cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e cinco reais)** por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36, § único da Resolução PGJ n.º 57/2022, sendo que o **pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.**

OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/2022.

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição dos fornecedores no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 16 de julho de 2024.


FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Julho de 2024			
Infrator	Ikeg Trading Ltda.		
Processo	0024.23.004.478-0		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 20.000.000,00
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 1.666.666,67
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 51.000,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 25.500,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 76.500,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/06/2024			267,13%
Valor da UFIR com juros até 30/06/2024			3,9066
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 781,32
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.719.849,49
Multa base			R\$ 51.000,00
Multa base reduzida em 1/6 - art. 25, II, Decreto Federal. nº 2.181/97			R\$ 42.500,00
Acréscimo de ½ - art. 26, IV e VI do Decreto Federal nº 2.181/97			R\$ 63.750,00